

## LEGAL ALERT

# BASE DE DADOS DE INIBIÇÕES E DESTITUIÇÕES

## DECRETO-LEI N.º 114-C/2023, DE 5 DE DEZEMBRO

**Transposição parcial da Diretiva (UE) 2019/1151 e criação de uma base de dados de inibições e destituições.**

No passado dia 5 de dezembro de 2023, foi publicado em Diário da República o [Decreto-Lei n.º 114-C/2023](#), que **já se encontra em vigor**<sup>1</sup>, com o objetivo de transpor o artigo 13.º-I da [Diretiva \(UE\) 2017/1132](#), na redação que lhe foi conferida pela [Diretiva \(UE\) 2019/1151](#), procedendo assim à criação de uma **base de dados de inibições e destituições (BDID)**.

Esta transposição, com a consequente criação da BDID, introduz no nosso ordenamento jurídico um conjunto de normas, principalmente, em **matéria de organização e intercâmbio de informação** relativamente:

1. Às **inibições** decretadas a título definitivo de pessoas singulares<sup>2</sup> para (a) o exercício do comércio, de cargos de gerente, de administrador, ou de outro membro de órgão social sujeito a registo (*e.g.*, o do órgão de fiscalização), e (b) a administração de patrimónios alheios; e

---

<sup>1</sup> Entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação (i.e., a 6 de dezembro de 2023).

<sup>2</sup> Os respetivos dados serão conservados por 20 anos, consultáveis durante o período da respetiva inibição. É ainda dado acesso ao registo de inibições decretadas nos últimos 20 anos aos magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público, bem como entidades administrativas com competência para decretar a inibição.

2. Às **destituições judiciais** de titulares de órgãos sociais transitadas em julgado<sup>3</sup>.

Sendo de particular realce a previsão da:

- **Obrigatoriedade de consulta da BDID pelos serviços do registo comercial** relativamente à promoção do registo do início e de alteração de atividade do comerciante individual, do registo de nomeação ou de recondução no cargo de gerente, de administrador ou de outro membro de órgão social sujeito a registo. **Devendo o registo ser recusado caso** (i) não seja apresentada declaração da qual conste não ter conhecimento de circunstâncias suscetíveis de o inibir para o exercício do cargo<sup>4</sup>, **ou** (ii) se verifique a existência, através de consulta à BDID ou aos registos de outros Estados-Membros, de impedimento para exercício do cargo, designadamente, para as funções de vinculação, de representação em juízo e de participação na administração, na vigilância ou na fiscalização da sociedade.
- **Possibilidade de acesso à BDID por notários, advogados e solicitadores**, para prevenir que quem se encontre inibido ou tenha sido judicialmente destituído intervenha em atos que lhe estejam vedados.

Com efeito, com a criação da BDID, pretende-se, por um lado, assegurar que as referidas informações sobre inibições e destituições passem a estar centralizadas e acessíveis para consulta pelas entidades que delas careçam para o exercício das suas competências legais; e, por outro lado, facilitar o intercâmbio dessas informações entre os Estados-Membros da União Europeia, através do sistema de interconexão dos registos centrais, comerciais e das sociedades<sup>5</sup>.

Ficamos à vossa inteira disposição para mais esclarecimentos.

---

<sup>3</sup> Neste caso, os dados são conservados por 5 anos.

<sup>4</sup> Sendo ainda de notar que apesar da necessidade desta declaração não constituir propriamente uma novidade, com as alterações introduzidas por este Decreto-Lei, a sua ausência não só passou a constituir fundamento expresso de recusa daqueles registos, como o seu âmbito de aplicação foi claramente alargado (p.e., os titulares dos órgãos de fiscalização ficam agora também obrigados à sua emissão).

<sup>5</sup> Pelo qual determinado registo comercial nacional pode solicitar e obter essa informação de outro Estado-Membro, e ainda comunicá-la a pedido de outro Estado-Membro. Isto é particularmente relevante considerando que a Diretiva (UE) 2019/1151 passou a prever a possibilidade de um Estado-Membro poder recusar a nomeação de um administrador sujeito a uma inibição do exercício do cargo noutra Estado-Membro.

[João Alfredo Afonso \[+info\]](#)

[Priscila Macedo Pinto \[+info\]](#)

[Pedro Lourenço Cruz \[+info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço [comunicacao@mlgts.pt](mailto:comunicacao@mlgts.pt).